Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Nº 0851657-06.2025.8.19.0021
EXCIPIENTE: RONIEL CARDOSO DOS SANTOS
EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INSTRUÇÃO FINDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Exceção de Incompetência oposta objetivando o declínio da competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias para as 33ª ou 21ª Varas Criminais da Comarca da Capital, ou para a Vara Especializada em Crime Organizado, sob o argumento de haver conexão entre os crimes de estelionato e prevenção do Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de reunião de processos relativos a delitos de estelionato praticados pelo mesmo acusado contra vítimas diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com efeito, o artigo 79 do CPP sugere a reunião de ações para julgamento conjunto, nos casos de conexão e continência, a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias.

4. Todavia, na hipótese em análise, a instrução criminal do feito originário, objeto da presente Exceção, já se encontra concluída e aguarda, apenas, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 11/12/2025 06:36:35
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

prolação de sentença, sendo certo que as demais causas, distribuídas às mencionadas serventias, encontram-se em fase inicial ou em procedimento investigativo não finalizado.

5. O declínio da competência, neste momento, implicaria efeito oposto ao objetivo do instituto da conexão, pois comprometeria a celeridade e economia processual, necessárias à devida entrega da prestação jurisdicional.

6. Ademais, a eventual unificação de penas aplicadas em sentenças condenatórias distintas, decorrente de um possível reconhecimento da continuidade delitiva, é de competência da Execução.

7. Insta salientar, ainda, que o artigo 80, do mesmo diploma legal admite a separação facultativa dos feitos conexos, pela conveniência do Juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Rejeição da Exceção.

Tese de julgamento: A conexão ou continência entre os fatos apurados não implicam a obrigatoriedade de reunião das ações penais, devendo-se priorizar a celeridade processual.

Legislação relevante citada: Artigos 171, *caput*, do CP, 79 e 80, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ: 0022222-83.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Des. LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 27/05/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. 0064980-14.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Des. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 25/09/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Exceção de Incompetência nº 0851657-06.2025.8.19.0021**, em que figura como excipiente **Roniel Cardoso dos Santos** e excepto o **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **julgar improcedente a presente Exceção.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta por Roniel Cardoso dos Santos, no qual questiona a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias para processar e julgar a **Ação Penal nº 0836048-85.2022.8.19.0021** (e-doc 235296363).

Em suas razões, a defesa técnica sustenta haver conexão entre os crimes de estelionato em trâmite na 33ª V. Crim. da Capital, tornando o Juízo prevento, além da continência em processos anteriores referentes às mesmas partes e fatos. Afirma que, em havendo pluralidade de vítimas, a competência se resolve pela prevenção, nos termos do artigo 71, §4º, do CPP.

Requer, por tais razões, o declínio da competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias para a 33ª ou 21ª Varas Criminais da Comarca da Capital ou para a Vara Especializada em Crime Organizado.

O Juízo excepto prestou informações (e-doc 10).

A ilustre Procuradoria de Justiça, no parecer da Dra. Fátima Maria Ferreira Melo (e-doc 16), opina pela improcedência do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante se verifica da denúncia (e-doc 235294026), o acusado Roniel e a corré Luana, através da empresa Reali Assistência Pessoal Eireli, situada no Cento do Rio de Janeiro, induziram a erro a vítima Fabrício, militar do Exército Brasileiro e morador de Duque de Caxias, e obtiveram vantagem indevida no valor de R$ 25.575,00.

No dia 16 de outubro de 2018, o lesado efetuou um empréstimo bancário de R$ 45.566,00, parcelado em 72 prestações de R$ 1.327,72, e transferiu 90% da quantia para os denunciados, que se comprometeram a pagar o montante, sendo que a vítima ficaria com os 10% do valor, a título de lucro. Todavia, os acusados efetuaram o pagamento de, apenas, 10 parcelas, deixando o restante da dívida para o ofendido.

Com efeito, o artigo 79 do CPP sugere a reunião de ações para julgamento conjunto, nos casos de conexão e continência, a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias.

Todavia, a instrução criminal do feito originário, objeto da presente Exceção, já se encontra concluída e aguarda, apenas, a prolação de sentença, conforme informações prestadas nos autos pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Não bastasse isso, segundo o próprio recorrente afirma na sua peça inicial, quanto às cautelares em curso na 33ª Vara Criminal (**nº 0200357-27.2019.8.19.0001 e 0249954-62.2019.8.19.0001**), ***"o procedimento investigatório 250-00158/2019 de origem, não foi finalizado, encontrasse em estado físico e indisponível"***. Esclarece, ainda, que o processo distribuído à 21ª Vara Criminal (**nº 0249427-76.2020.8.19.0001**), encontra-se em fase embrionária.

E, como bem destacou a nobre Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "...a instrução probatória desta ação penal originária já se acha encerrada. Nesse contexto, sequer se pode concluir, com a segurança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

necessária, que os mencionados inquéritos, que tramitam perante o r. Juízo de Direito para o qual o excipiente pretende ver declinada a competência, formarão justa causa para a propositura de ação penal, impedindo-se que se reconheça a conexão probatória pretendida pela defesa técnica do ora suscitante, tendo em vista que, na peça de exceção, declara que "*o procedimento investigatório 250-00158/2019 de origem, não foi finalizado, encontrasse em estado físico e indisponível*".

Portanto, forçoso reconhecer que o declínio da competência, neste momento, provocaria efeito oposto ao objetivo do instituto da conexão, pois comprometeria a celeridade e economia processual, necessárias à devida entrega da prestação jurisdicional.

De outro giro, a eventual unificação de penas aplicadas em sentenças condenatórias distintas, decorrente do possível reconhecimento da continuidade delitiva, será efetuada pelo Juízo da Execução, especialmente, por estar a instrução encerrada no feito em questão.

Vale trazer à baila o seguinte julgado do nosso TJERJ, acerca da questão:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO. FEITO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE PARA A 3ª VARA CRIMINAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 2ª VARA CRIMINAL, ORA SUSCITANTE, AMBOS DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, SOB O ARGUMENTO DE NÃO EXISTIR CONEXÃO PROBATÓRIA, TAMPOUCO CONTINUIDADE DELITIVA COM O FATO OBJETO DO PROCESSO Nº 0011525-63.2022.8.19.0014, ASSIM COMO EVENTUAL REUNIÃO DE PROCESSOS PODERIA CAUSAR TUMULTO PROCESSUAL E INEXISTIR RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO EM TRÂMITE NO JUÍZO SUSCITANTE NÃO REPERCUTE NAS DEMAIS INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO APTO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES PENAIS. **CONEXÃO PROBATÓRIA NÃO TORNA OBRIGATÓRIA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SOBRETUDO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COMPROMETER A CELERIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO PODERÁ ANALISAR A EVENTUAL INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> JULGAR O PROCESSO Nº 0805436-20.2024.8.19.0014. (0022222-83.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Des. LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 27/05/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Insta salientar, por fim, que, ainda que haja conexão ou continência entre os feitos, o artigo 80 do CPP admite a separação facultativa dos processos conexos, pela conveniência do Juízo.

Colaciona-se, por oportuno:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Campos dos Goytacazes, envolvendo ação penal que apura a prática, em tese, de vários crimes de estelionato (artigo 171 do Código Penal). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Define-se se há conexão probatória ou continuidade delitiva a justificar a reunião dos feitos nas 2ª ou 3ª Varas, ou se deve prevalecer a competência da 1ª Vara Criminal, para onde o processo a que se conflito se refere foi originariamente distribuído e onde a denúncia foi recebida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O feito originário foi distribuído à 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes. Posteriormente, houve declínio para a 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, sob o fundamento de conexão probatória, em razão da existência, naquele juízo, da primeira ação criminal contra a ré. A 3ª Vara Criminal, por sua vez, declinou para a 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, sustentando a sua prevenção pelo fato de ter sido nesse juízo proferido o primeiro ato decisório em desfavor da acusada, consistente no recebimento de denúncia em outro processo, referente a vítima e contrato distintos. 4. A 2ª Vara Criminal suscitou o presente conflito, afirmando que não se configurava, naquele momento, continuidade delitiva, e indicando a 1ª Vara como competente. Trata-se, portanto, de conflito envolvendo as 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Campos dos Goytacazes, ainda que a autuação inicial mencione apenas dois polos. **5. As imputações dizem respeito a episódios autônomos de estelionato, praticados em momentos e locais diferentes, contra vítimas diversas e vinculados a contratos independentes. Embora exista semelhança no *modus operandi*, não há identidade probatória que torne necessária a instrução conjunta. O que se verifica é reiteração delitiva, e não um contexto único de prova inseparável. 6. A reunião de processos em fases processuais diversas comprometeria a celeridade e a economia, sem qualquer ganho probatório relevante. 7. A eventual continuidade delitiva exige requisitos próprios, como a proximidade temporal, a identidade de lugar e a similaridade de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

execução, que não se evidenciam de plano. Ainda que futuramente reconhecida, essa análise pode ser feita pelo Juízo da Execução, com eventual unificação das penas, nos termos da Súmula 611 do STF. 8. Deve prevalecer, portanto, o critério da distribuição originária. Tendo sido o feito distribuído à 1ª Vara Criminal, é este o juízo competente para processar e julgar a presente ação. Tal conclusão encontra respaldo em precedente desta própria Câmara, que, em caso análogo envolvendo a mesma acusada, afastou a conexão e fixou a competência com base na distribuição originária. IV. DISPOSITIVO 9. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. (0064980-14.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Des. GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 25/09/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Em face do exposto, conheço da presente Exceção oposta e a **julgo improcedente.**

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ